



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.022441/2002-71
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.984 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. ANISTIA E REMISSÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem competência administrativa para analisar “recurso” contra decisão denegatória à adesão a anistia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com encaminhamento dos autos à 1ª Seção, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe negou provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 202-19.213, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, não conheceu o Recurso Voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANÇA. ANISTIA E REMISSÃO.

Matéria alheia ao Processo Administrativa Fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de competência administrativa. ”

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- Trata-se de pedido de adesão aos benefícios instituídos pelo art. 21 da MP 66/02 e pelo art. 14 da MP 75/02 para débitos de Cofins do período compreendido entre 02/99 e 4/02 relacionados ao MS 1999.61.00.012226-6;
- Em 6.3.07 foi proferida decisão pela RFB indeferindo a anistia pleiteada, pois a recorrente teria supostamente deixado de cumprir um dos requisitos à concessão do benefício – qual seja, a comprovação da desistência do MS 1999.61.00.012226-6 e da renúncia às alegações de direito;
- Somente os débitos de Cofins do período de 2/99 a 4/04 relativos à majoração da alíquota instituída pela Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade é objeto do MS 1999.61.00.012226-6 são objeto do pedido de adesão à anistia;

-
- Do indeferimento do pedido de adesão à anistia decorreu uma Carta Cobrança emitida para exigência de pagamento de suposto crédito tributário de COFINS, sendo, portanto, inequívoca a competência do Conselho de Contribuintes para apreciar o recurso voluntário.
 - A Recorrente providenciou a regularização da representação processual, com a ratificação dos atos praticados, e reiterou, em 22.01.2004, o pedido de desistência/renúncia (vide doc. nº 01 do Recurso Voluntário);
 - Não obstante, o recurso de apelação da União Federal foi julgado e provido, por acórdão publicado em 18.02.2004, sendo certo que, na mesma data, foi publicada a decisão que julgou prejudicado o pedido de desistência/renúncia formulado, em razão do julgamento do mérito da ação;
 - Em decorrência, em 25.02.2004, foram opostos dois embargos de declaração em peças separadas, um em face do acórdão, para fins de pré-questionamento (em atenção ao princípio da eventualidade), e o outro em face da decisão que julgou prejudicado o pedido de homologação da renúncia/desistência (vide doc. nº 03 do Recurso Voluntário), sendo certo que, desde então, aguarda-se o julgamento de ambos os embargos.

Sendo assim, o sujeito passivo veio requerer a reforma do v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a competência do Conselho para a apreciação da matéria em comento, e anulando-se a decisão que indeferiu a adesão da Recorrente aos benefícios pleiteados, para que nova decisão seja proferida somente após o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.012226-6, com relação a renúncia e desistência manifestadas naqueles autos; ou, no caso de não acolhimento do pedido anterior, seja julgado procedente o recurso, para que seja reconhecido que a cobrança veiculada através desse processo somente poderá ter seguimento no caso de a Recorrente não lograr êxito em obter a homologação da desistência do mandado de segurança — o que somente poderá ser verificado quando houver decisão judicial transitada em julgado naqueles autos.

Em Despacho à fl. 898, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- Trata-se de Aviso de Cobrança encaminhado à contribuinte, considerando o indeferimento do pedido de anistia e remissão formulado, uma vez que não restaram comprovados os requisitos constantes da MP 66/2002 e Portaria Conjunta SRF/PGFN 1.225/2002 para usufruir do benefício fiscal;
- Inconformada com o indeferimento do pleito pela DRF de São Paulo e respectivo encaminhamento do Aviso de Cobrança, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que discute o cumprimento integral das exigências concessão da anistia da multa e da remissão dos juros de mora;
- A DRJ de São Paulo apreciou as razões postas pela contribuinte e decidiu manter o indeferimento da solicitação, corroborando a alegação de que não houve a devida desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais pertinentes ao tema, razão pela qual a contribuinte não faz jus ao benefício fiscal;
- Houve interposição de Recurso Voluntário, oportunidade em que o então Conselho de Contribuintes entendeu não haver competência deste para apreciação da matéria posta em julgamento. Neste contexto, recurso não foi conhecido pelo colegiado;
- Cumpre observar que a decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e demais atos normativos que regulamentam a atuação dos órgãos que atuam no contencioso administrativo;
- Considerando que a insurgência é contra o Aviso de Cobrança, e que tal manifestação não serve como instrumento de instauração de litígio administrativo fiscal, inexistente respaldo processual para que o CARF tome conhecimento da presente inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade constante do Despacho à fl. 898.

Quanto ao cerne da lide – qual seja, se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seria competente para apreciar se o contribuinte faria ou não jus ao benefício de anistia, considerando a MP 66/02. Levando em conta, inclusive, que a DRJ havia apreciado, conforme consignado em sua ementa:

“BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES E DE RENÚNCIA AO DIREITO.

O benefício fiscal dado pelo art.21 da MP 66/2002 e art. 14 da MP 75/2002 condiciona-se à satisfação dos requisitos ali estabelecidos, entre eles comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos ali indicados, e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem referidas ações.

Tendo em vista a Portaria MF 343/2015, vê-se que o CARF é órgão competente para julgar/apreciar os requisitos da anistia; não obstante, entendo que a competência seria da 1ª Seção, tal como esclareceu a Portaria MF 343/15:

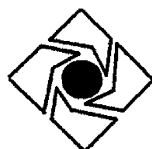
“Portaria MF 343/15

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.”

Ademais, cabe recordar que a própria Nota MF/SRF Cosit 550/99, traz essa inteligência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO



NOTA MF/SRF/Cosit/Coope nº 550, de 13 de outubro de 1999.

Interessado: Divisões de Tributação das SRRF/1ª a 10ª Regiões Fiscais.

Assunto: Benefício fiscal de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 1999. Indeferimento. Recurso. Autoridade competente para apreciar.

Trata-se de questionamento acerca da autoridade competente para apreciar recurso quanto à decisão dos Delegados/Inspetores da Receita Federal que denegar pleito de contribuinte que visava à fruição do benefício fiscal previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-8, de 27.08.1999, e a correspondente baixa do débito envolvido junto à Secretaria da Receita Federal.

2. O dispositivo legal citado estabelece, em seu § 3º, *ipsis litteris*:

“§ 3º O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.”

6. Voltando ao caso sob análise, os processos originados com base no § 3º do art. 11 da MP nº 1.858-8, de 1999, por serem, obviamente, “processos relativos a tributos e contribuições federais”, ficam sujeitos à regra mencionada no parágrafo anterior, ou seja, o recurso apresentado pelo contribuinte contra a decisão denegatória proferida pelo Delegado/Inspetor deverá ser analisado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento competente – dentro da terminologia adotada no âmbito da SRF, não seria propriamente recurso, mas sim manifestação de inconformidade -, até porque, por se tratar de benefício fiscal, guarda estreita relação com outras hipóteses (isenção, redução de tributos) em que a regra adotada já é esta.

7. Poder-se-ia alegar que a matéria de que trata tais processos não está expressamente listada entre aquelas constantes dos arts. 2º e 3º da Portaria MF nº 384, de 29.06.1994, do item II da Portaria SRF nº 3.608, de 06.07.1994, do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04.10.1994, e do art. 183, I, do atual Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03.09.1998 (restituição, ressarcimento, imunidade, isenção, etc). Entretanto, deve-se atentar para o fato de que o benefício fiscal em epígrafe surgiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO



Delegado/Inspetor, venha esta autoridade a discordar do entendimento do contribuinte, denegando o pleito e, via de consequência, a baixa do débito.

4.1 Surge daí a questão que se pretende esclarecer : se o contribuinte se insurgir contra referida decisão, a quem compete apreciar tal reclamação?

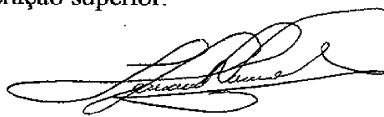
5. A questão aqui colocada já foi, em verdade, objeto de pronunciamento, desta Cosit, através do Parecer Cosit nº 37, de 15.06.1999, que concluiu no sentido de que a competência conferida aos Delegados da Receita Federal de Julgamento é para o julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela SRF, e não apenas de processos relativos à determinação e exigência de créditos tributários, com fulcro no art. 2º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

5.1 Inaplicável, pois, aos referidos processos, o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 69 da mesma lei.

posteriormente aos atos citados. Além do que – conforme dito no Parecer Cosit nº 37, de 1999 – a relação de matérias enquadradas como não-associadas a processos de determinação e exigência de créditos tributários constantes dos mesmos não é exaustiva, mas sim exemplificativa, pois a competência é decorrente da própria Lei nº 8.748, de 1993.

8. Adite-se, por fim, que o teor da presente Nota é inteiramente aplicável à hipótese em que o contribuinte tiver denegado pleito que visava ao gozo do benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs 1.807, de 28.01.1999, e 1.858-6, de 28.06.1999, mesmo que aqui não tenha havido expressa disposição legal quanto à apresentação do requerimento ao Delegado/Inspetor.

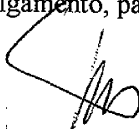
À consideração superior.



LUIZ FERNANDO TEIXEIRA NUNES
Coordenador Operacional

De acordo.

Encaminhe-se cópia da presente Nota às Disit/SRRF/1ª a 10ª Regiões Fiscais e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, para ciência.



CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
Coordenador-Geral da Cosit

Ora, de acordo com o item 6 do referido ato, o “recurso” apresentado pelo contribuinte contra decisão denegatória deverá ser analisado pela DRJ, tal como foi e depois, por óbvio, ser apreciado pelo CARF, sob pena de cerceamento do direito de defesa e de inobservância do devido processo legal no âmbito do processo administrativo - Decreto 70.235. Tal procedimento, inclusive, já foi esclarecido pelo novo Regimento do CARF – Portaria MF 343/15, como dito.

Ainda que tal Nota não se aplique literalmente a anistia dada pela MP 66/02 – é plenamente aplicável a todos os programas de anistia e de parcelamentos especiais, em respeito ao devido processo legal – que, por sua vez, deverá observar todas as instâncias administrativas, inclusive dando aos “recursos” efeitos suspensivos, nos termos dos arts. 27 e 33 do Decreto 70.235/72.

Cabe ainda trazer que, conforme análise dos autos, não há que se falar em concomitância das matérias discutidas no âmbito do processo judicial e administrativo, por se tratar de discussões diferentes.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, anulando a decisão do Colegiado *a quo* e para que o recurso voluntário seja apreciado pela turma ordinária da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Portaria MF 343/15.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama